



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO JUCELINO VIEIRA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

**FORTALEZA – CE
2019**

FRANCISCO JUSCELINO VIEIRA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Ms. Alisson Coutinho.

FORTALEZA – CE
2019

FRANCISCO JUSCELINO VIEIRA DE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Ms. Alisson Coutinho.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Orientador – Msc Alisson Costa Coutinho

Prof. Antônia Morgana Coelho Ferreira
Membro – Centro Universitário Unifametro

Prof. Carlos Francisco Lopes Melo
Membro - Centro Universitário Unifametro

RESUMO

O presente estudo tem por escopo uma análise sobre os aspectos jurídicos do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O estudo busca discutir acerca dos benefícios para o trabalhador quando da obtenção da aposentadoria especial e como o preenchimento incorreto do formulário pode afetar a cadeia: empresa, Governo e trabalhador. Parte-se da premissa de que o trabalhador enfrenta muitas dificuldades no momento em que busca a aposentadoria especial devido ao não preenchimento ou o preenchimento incorreto por parte das empresas do formulário, ocasionando um desgaste com processos na Justiça, que poderia ser evitado se esta determinação fosse respeitada. A pesquisa foi realizada a partir de um estudo bibliográfico, com coleta de dados em fontes secundárias como livros, artigos publicados em sites na internet, doutrinas, Instruções Normativas e outros aparelhos legais, o que a configura como uma pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se nesse estudo que o PPP é um documento essencial ao histórico funcional do trabalhador, servindo de importante substrato à obtenção de benefícios previdenciários, sobretudo a aposentadoria especial.

Palavras-chaves: PPP. Aposentadoria Especial. Governo. Trabalhador.

INTRODUÇÃO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como: a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração deste agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Nele deve conter todos os dados históricos laborais do trabalhador, como: o ambiente de locação, quais as atividades são desenvolvidas, assim também como a exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição em trabalhos nestas condições.

O PPP tem por referência as informações extraídas de outros documentos, tais como: o Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) entre outros.

Apesar da importância deste documento, existe uma problemática no momento de colher as informações e documentos junto às atividades que compõem sua trajetória laboral, pois, muitas das vezes, as empresas se negam a entregar o documento ou, quando o fazem, fazem de forma incorreta, incompleta ou de forma inverídica. Outro complicador é o modo como o assunto é tratado perante grande parte das empresas e dos órgãos fiscalizadores.

Por outro lado, é um documento importante para a caracterização de atividade especial para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou ainda para contagem diferenciada na aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a autarquia previdenciária responsável pela análise e concessão de benefícios previdenciários apresenta diversos óbices ao reconhecimento dos direitos do trabalhador. Ao mesmo tempo, empresas, sindicatos e órgãos públicos fiscalizadores fazem exigências diversas quanto às informações necessárias a seu preenchimento.

Diante da problemática apresentada, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), traçando as características e os fundamentos legais para o devido preenchimento deste formulário e suas finalidades. Os objetivos específicos elencados, foram: a) entender o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os benefícios e seus objetivos; b) analisar como o PPP afeta toda a cadeia entre os

trabalhadores, governo e justiça e c) compreender os prejuízos causados pelo preenchimento incorreto do PPP e de que maneira se poderia mitigá-los.

Essa pesquisa configura-se como sendo uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material publicado em livros de doutrinadores, periódicos, artigos e monografias, publicados em sítios eletrônicos, sobretudo na área do Direito Previdenciário e os aparelhos legais nacionais, como a Instrução Normativa n. 45 e as Normas Regulamentadoras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas diretamente ao PPP.

Quanto à natureza da pesquisa, trata-se de uma análise descritiva, mediante abordagem qualitativa, considerada como adequada por não se preocupar com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social e de uma organização. Foram utilizados como instrumentos de coleta de dados resumos e fichamentos, resultados de leituras das fontes utilizadas como fundamentação teórica.

A estrutura do trabalho está dividida em três seções, além da introdução e das considerações finais. Na primeira seção, busca-se entender as definições e os benefícios do PPP e a relevância do PPP para a obtenção de aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social; na segunda seção, analisa-se como o PPP afeta toda a cadeia entre os trabalhadores, governo e justiça e qual o papel de cada setor; na terceira seção, aborda-se as consequências do preenchimento incorreto do PPP, tanto para o trabalhador quanto para a empresa.

Desta forma, pretende-se trazer uma reflexão sobre a temática apresentada, por ser um assunto pouco abordado na área do Direito Previdenciário e na área científica em geral, haja vista a escassez de produções publicadas, dificultando a busca de fontes que sirvam de fundamentação teórica para pesquisas, o que mostra ser um assunto pouco estudado. Diante isto, pretende-se de forma não exaustiva aguçar a curiosidade para esta realidade vivida por muitos trabalhadores no momento em que pretende obter a aposentadoria especial.

1 DEFINIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PPP

A Instrução Normativa INSS/Pres n. 45, de 06 de agosto de 2010, artigo 271, define o PPP como “um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades”.

No Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 9º encontra-se a seguinte definição:

Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, BRASIL, 2013).

Logo, o PPP é o documento que trará informações acerca da exposição do trabalhador aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, os quais foram devidamente apurados na elaboração do laudo técnico. Portanto, é um documento histórico da vida do funcionário, com a descrição de todas as atividades e os períodos em que ele as exerceu, os agentes nocivos a que esteve exposto (com a intensidade e concentração dos mesmos), os exames médicos clínicos e os dados referentes às empresas. Assim, caso o empregado esteja trabalhando sob a influência de agentes nocivos, tais como: ruído, poeira tóxica, hidrocarbonetos aromáticos, bactérias, vírus etc, o referido documento conterá não apenas a que agentes esteve exposto o trabalhadores, mas a forma de exposição, se habitual e permanente, bem como o emprego de mitigadores da nocividades destes agentes (v.g. uso de EPI).

Sendo assim, dentre as finalidades do PPP, pode-se destacar a principal que é a comprovação das condições ambientais do trabalho como especiais para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o Decreto n. 3.048/99, art. 283, I, h, caso este documento não for emitido ao funcionário no ato de sua demissão, a empresa pode ser penalizada com uma multa a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Conforme preconiza o Decreto n. 3.048/99, art. 283, II, n, caso este documento esteja em desacordo com o respectivo laudo, a empresa pode ser penalizada com uma multa a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Deve estar assinado pelo representante legal ou o preposto da empresa. Entretanto, há a obrigatoriedade da indicação do médico coordenador do PCMSO e do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pelo LTCAT, apesar de não ser necessária a assinatura dos mesmos no PPP.

O PPP teve sua elaboração obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003). Com a obrigatoriedade a partir de 01.01.2004, o documento ficou substituindo os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, documentos que comprovavam a atividade insalubre com exposição a agentes

nocivos à sua saúde, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde, sua exigência legal se encontra no artigo 58 da Lei 8.213/91 (ZANLUCA, 2013). A forma de preenchimento está estabelecida na Instrução Normativa INSS 85/2016, que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo do formulário do PPP. As informações contidas no PPP deverão ser extraídas das demonstrações ambientais, especificamente o LTCAT.

Com o PPP o trabalhador terá alguns benefícios, entre os quais Zanluca (2013), destaca: comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Percebe-se, portanto, a importância do PPP como documento que irá possibilitar ao trabalhador comprovar não apenas seus vínculos empregatícios e sua exposição aos agentes nocivos, bem como servirá de embasamento para o requerimento do benefício de aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Instrução Normativa n. 45 (2010) estabelece ainda outras três finalidades para o PPP, que merecem destaque:

- a) Oferecer provas ao trabalhador para que ele garanta todos os direitos decorrentes da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;
- b) Oferecer provas à empresa, organizando as informações de forma individual ao longo dos anos para evitar ações judiciais indevidas provenientes de trabalhadores insatisfeitos;
- c) Fornecer uma base de informações fidedignas para os administradores públicos e privados, que pode ser utilizada para desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e políticas em saúde coletiva.

Dessa forma, a Instrução Normativa n. 45 (2010) vem ratificar a importância do PPP para o trabalhador comprovar perante aos órgãos seus vínculos laborais, assim também como

as empresas estarem resguardadas quanto a possíveis ações judiciais por parte de trabalhadores insatisfeitos e, acima de tudo, a confiabilidade das informações nele contidas.

2 RELEVÂNCIA DO PPP PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As atividades que garantem o direito ao benefício de aposentadoria especial são comprovadas documentalmente. A documentação é o reflexo puro e cristalino das demonstrações ambientais que irão caracterizar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

O Decreto n. 3.048/1999, art. 64, esclarece sobre a aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL, 1999).

Assim, o segurado empregado deverá comprovar que sua trajetória laboral esteve exposta a agentes nocivos sujeitos a condições especiais. Conforme preconiza o Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 3º, a comprovação da efetiva exposição dos trabalhadores se dá da seguinte forma:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (BRASIL, 1999).

Anteriormente, somente os trabalhadores que tinham direito a se aposentar precocemente, com a chamada aposentadoria especial, recebiam os formulários substituídos pelo PPP. Em decorrência da IN INSS 118/2005, a partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa ficou obrigada a elaborar o PPP, conforme anexo XV da referida Instrução, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados. Atualmente, a Instrução Normativa INSS 45/2010 é que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo do formulário do PPP (ZANLUCA, 2013).

Como já foi abordado anteriormente, a exigência abrange aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (ZANLUCA, 2013). O LTCAT é o documento idôneo que indicará todos os agentes físicos, químicos e biológicos nocivos existentes no ambiente laboral, assim também como indicará a existência de tecnologia individual e coletiva de proteção que possa amenizar os riscos naquele ambiente.

O Decreto n. 3.048/1999, art 68, § 6º, vem dirimir eventuais dúvidas quanto à manutenção do laudo técnico:

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação (BRASIL, 1999).

Desta forma, é de fundamental importância para as empresas manterem seus controles ambientais devidamente atualizados, refletindo a realidade do labor da atividade desenvolvida. Conforme o Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 12, preconiza que a metodologia e procedimentos que deverá ser aplicada na elaboração do laudo técnico:

Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Em caso do laudo técnico não estar de acordo com a metodologia indicada no § 12, o Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 13, informa qual será o procedimento a ser tomado: “Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam” (BRASIL, 1999). O Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 1º, vem dirimir dúvidas acerca de eventuais alterações na legislação com relação à caracterização e comprovação da atividade especial: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço” (BRASIL, 1999).

Destarte, o trabalhador deve estar atento quanto às devidas alterações existentes nas leis, pois estas não poderão ser retroagidas para alcançarem períodos já enquadrados com especiais, tendo em vista da intangibilidade do direito adquirido. Deve também observar a veracidade das informações contidas no documento, pois este formulário deve recepcionar todas as informações contidas no LTCAT. Ambos se completam. O PPP trará, baseado no LTCAT, todas as informações pertinentes ao enquadramento de atividade especial. O Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 8º, traz maiores esclarecimentos sobre este documento:

a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

O PPP, portanto, serve como meio de prova para a empresa, que terá as informações dos seus vários setores de forma individualizada, podendo evitar ações judiciais indevidas, pois o trabalhador poderá ingressar com ação junto à justiça do trabalho contra empresa que deixou de fornecer, ou forneceu de modo incompleto, ou inverídico, as informações constantes no PPP, prejudicando seu direito quanto ao benefício de aposentadoria.

Tais considerações não devem ser desprezadas, pois uma vez mantendo o PPP atualizado, este trará benefícios tanto para o trabalhador, no momento de sua aposentadoria especial, quanto para a empresa, para cumprir as exigências da legislação previdenciária.

Para o empregado, o PPP é importante para comprovar perante o INSS se tem direito ou não a aposentadoria especial. Também é um documento que o empregado pode utilizar como prova produzida pelo próprio empregador, que garante a ele seus direitos perante o sindicato e Previdência Social. É importante acrescentar que a relação dos agentes nocivos que determinam em qual tipo de aposentadoria especial o segurado se enquadra (15, 20 ou 25 anos) consta no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Na esfera judicial, está pacificado o entendimento sobre a dispensa do laudo com a apresentação apenas do PPP como documento que irá comprovar a exposição e o reconhecimento da atividade especial. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da PET 10.262/SC, decidiu que:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de

Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

Logo, cabe ao trabalhador a tarefa de exigir, junto a empresa, o seu PPP, para posterior comprovação junto ao INSS. A problemática se inicia quando o trabalhador necessita do PPP, pois a maioria das empresas tem dificuldade no preenchimento do documento por não se atentar aos preceitos já discorridos acima. Assim, o trabalhador, ao receber o documento, deverá procurar um profissional habilitado, Técnico em Segurança do Trabalho, Advogado, Contador e etc. para que este faça a análise documental e emita um parecer quanto ao preenchimento correto do documento. Uma vez que o documento esteja em desconformidade com a realidade do seu labor, o trabalhador terá ferramentas para procurar sanar este empecilho. A Instrução Normativa 118/2005 determina que o formulário deve ser preenchido pelas empresas; além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) também devem preencher o PPP.

Como Fuhrmann (2012) informa, o PPP deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo INSS, portanto, não se pode sugerir que algum dos campos seja deixado de fora do documento ou algum outro seja acrescentado. Sendo assim, fica vetado às empresas modificar ou criar os seus próprios formulários para o preenchimento das informações que devem conter no formulário, haja vista que este já foi criado e é fornecido gratuitamente pelo INSS. As informações constantes no PPP são única e exclusivamente do trabalhador. Logo, é um documento pessoal, pois ali constam todas as informações pertinentes a vida laboral do trabalhador e deve ser mantido em sigilo.

Quanto à fragilização de se conseguir os documentos que comprovem a nocividade do labor a fim de requerimento de aposentadoria especial, os trabalhadores que se sentirem prejudicados já podem contar com a justiça, pois, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que a justiça do Trabalho tem competência para o reconhecimento da atividade laboral prestada por empregado é nociva, obrigando a empresa a fornecer os documentos que o comprovem para efeito de requerimento de aposentadoria especial. Desta forma, o trabalhador que se sentir lesado quanto ao indeferimento de pedido de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS em virtude de não comprovação documental por culpa da empresa, este poderá ingressar com ação junto à justiça do trabalho para que seu direito não seja prejudicado.

Entretanto, uma das grandes dificuldades existentes entre o enquadramento da atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial está no preenchimento, por

parte das empresas, do PPP. Nota-se que, na grande maioria das vezes, este se dá de modo incompleto ou com dados que não refletem a realidade do labor, tendo consequências incomensuráveis, sendo uma delas o direito do benefício de aposentadoria ser negado.

Entende-se com isso que como os trabalhadores só terão direito a aposentadoria especial mediante a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição), o PPP, será o documento exigido pelos órgãos concessionários para a devida comprovação. Caso o mesmo não seja preenchido de modo correto, o trabalhador terá seu direito à aposentadoria especial negado tanto na esfera administrativa, pelo INSS, quanto no âmbito judicial, pela Justiça Federal. É por isso que todo trabalhador deve exigir seu documento quando for sair de uma empresa. Deixar para reunir essas informações apenas quando for encaminhar a aposentadoria pode ser uma dor de cabeça desnecessária, com informações ausentes, empresas que fecharam as portas ou que implantaram novos processos que descaracterizam aquilo que foi vivido pelo trabalhador (OCUPACIONAL, 2017).

A responsabilidade é sempre do empregador – ou do órgão que controla o exercício daquelas atividades profissionais potencialmente nocivas. O não preenchimento e emissão adequados do PPP resultam em multa trabalhista. No caso de cooperativas, é responsabilidade da cooperativa – e não do trabalhador, mesmo que ela não seja, na prática, uma empregadora. Uma vez preenchido corretamente evitará os prejuízos que impedirão que o trabalhador, tenha sua aposentadoria especial concedida junto ao INSS, deixando de laborar mais tempo que o necessário para conseguir um benefício menos vantajoso.

Vale lembrar que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Assim, a parte mais vulnerável, que é o trabalhador, que não tem o conhecimento pertinente para analisar se as informações prestadas no PPP, pelas empresas, estão corretas, acabam sendo os maiores prejudicados, tendo em vista que sua tentativa de provar, junto ao INSS, que sua trajetória laboral foi marcada por atividade especial, será frustrada em virtude de informações incompletas ou inverídicas apresentadas no preenchimento do PPP.

3 COMO O PPP AFETA TODA A CADEIA ENTRE OS TRABALHADORES, GOVERNO E JUSTIÇA

Sendo o PPP o documento que comprovará perante o INSS a atividade especial desempenhada pelo trabalhador no decurso de sua trajetória laboral, uma vez que esteja devidamente preenchido, resultará, provavelmente, em sua aposentadoria especial. Destarte, o

descaso para com a importância devida ao PPP terá consequências avassaladoras para o trabalhador, para o Governo e para a justiça. Todos serão atingidos, cada um em suas particularidades.

Todas as empresas devem emitir o PPP a seus funcionários, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte (OCUPACIONAL, 2017). Nesta ótica, faz-se necessário para todas as empresas o conhecimento profundo da Norma Regulamentadora n. 9 para se adequarem de forma correta às exigências estabelecidas na Lei quanto à exposição dos trabalhadores aos agentes físicos, químicos, biológicos ou que, de uma forma ou de outra, seja prejudicial à saúde ou a integridade física. É a própria empresa que deve preenchê-lo, com base no LTCAT, expedido pelo Médico do Trabalho ou pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. Os dados devem ser detalhados e assinados pelo responsável pelas informações contidas no documento, seja ele o engenheiro de segurança de trabalho, o médico do trabalho, ou o responsável legal pela empresa.

Entende-se, portanto, que a principal importância do PPP é comprovar à perícia do INSS as condições de trabalho de uma pessoa para habilitá-la ou não aos benefícios previdenciários. Segundo Fuhrmann (2012, p. 16), “Para o empregador é importantíssimo elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento”. De acordo com o art. 283 do Decreto 3.048/91, se a empresa deixar de fazê-lo estará cometendo infração sujeita a multa. Logo, a fim de que as atividades empresariais possam evitar futuras ações trabalhistas ou autos de infrações por órgãos fiscalizadores em virtude de informações inverídicas, o preenchimento incorreto ou da não entrega do PPP, se faz necessário tomar algumas ações de medida de segurança.

A primeira ação é manter sempre atualizado os programas pertinentes à segurança do trabalho que gerarão informações para o PPP, quais sejam: o Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) entre outros. São esses programas que comprovarão as condições de trabalho que dão direito ou não a aposentadoria especial.

O PPRA é normatizado pela Norma Regulamentadora 9 (NR 09) do Ministério do Trabalho. De forma sucinta, pode-se dizer que é o documento que irá mapear os riscos existentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser monitorados e seja feita implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia. A NR 9, item 9.3.1.1, preceitua quem poderá fazer o PPRA:

A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. (NR 9, item 9.3.1.1)

O PCMSO é normatizado pela Norma Regulamentadora 7 (NR 7) através da Portaria 3214/78. É o documento que tem como objetivo a promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores através de ações de prevenção, rastreamento e no diagnóstico precoce a danos à saúde na atividade laboral. A NR 7, item 7.3.1, alínea c, preceitua quem poderá fazer o PCMSO: “indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO”.

O LTCAT foi instituído pela Previdência Social, Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. É o documento que tem o objetivo de avaliar as condições ambientais de trabalho caracterizando a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, consequentemente enquadrando como atividade especial. De acordo com o § 1º do art. 58, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, o LTCAT é elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A segunda ação a ser tomada é o preenchimento de forma correta do PPP, que constará a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca desse assunto, a Instrução Normativa DC-INSS 118/2005, norteia quais informações devem constar no preenchimento do PPP (ANEXO A). Se a atividade empresarial seguir rigorosamente os preceitos elencados no formulário dificilmente terá problemas oriundos da não observação dos formulários, próprios para o reconhecimento da atividade especial.

Quando acontece o preenchimento incorreto do PPP, falta de fiscalização e falta de profissionais habilitados para preencher tem-se um efeito cascata que, conforme Zanluca (2013): O trabalhador (a) que tenha 25 (vinte e cinco) anos e direito a ter sua aposentadoria especial reconhecida acontecerá o seguinte: 1) será negado seu benefício junto ao INSS; 2) não será aceito judicialmente; 3) a justiça fica inerte e os órgãos responsáveis não definem quem é o responsável para definir esta lide.

O trabalhador, como a parte mais frágil da cadeia, terá consequências mais penosas e de difícil reparação, tendo em vista não existir uma política de fiscalização eficaz que intimide as empresas que persistem em ir na contramão da Lei, tentando usurpar o direito que é devido ao

trabalhador e o repasse legal ao Estado do custeio da aposentadoria especial que é devida à exposição de fatores de risco em suas atividades empresariais. O preenchimento incorreto por parte do representante legal pode acarrear na aplicação de uma pena muito dura para alguém que já deu a sua parcela de contribuição para a sociedade e que tem seu direito ceifado por motivos desnecessários a uma questão de tamanha importância.

O Governo, por sua vez, também terá sequelas como consequência do não cumprimento da legislação quanto ao preenchimento correto do PPP por parte das entidades empresárias, pois, deixará de recolher aos seus cofres a parcela referente ao financiamento da aposentadoria especial e, conseqüentemente, arcará com todo o ônus deste encargo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto do PPP trará para o Governo, que tem a função de garantir a arrecadação das contribuições sociais e cuidar dos gastos em geral na administração do território, um desfalque, pois, este deixará de arrecadar aos seus cofres a parcela destinada a financiar a aposentadoria especial que as empresas têm a obrigação de recolher e o deixam de fazê-lo, a fim de obter vantagem em diminuir custos, contando de suas obrigações o custeio da aposentadoria especial; conseqüentemente, terá que arcar com o ônus deste encargo sozinho.

A Justiça será a outra parte que será atingida pelo efeito dominó desse prejuízo incalculável que atinge a sociedade como todo. Pois, tendo em vista que o trabalhador inconformado com o indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS não terá alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário, tendo como consequência a superlotação da máquina administrativa judiciária, com processos que tem como teor a improcedência de pedidos de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, não restando outra escolha a ser feita a não ser recorrer à justiça para sanar este direito que foi negado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Trata-se de um assunto pouco abordado, mas bastante conhecido na área do Direito Previdenciário, além de ser também de grande importância para o trabalhador quando este pretende aposentar-se. Portanto, entende-se como um tema que traz

muitos esclarecimentos, os quais ajudarão nas tomadas de decisões para as partes interessadas.

Assim sendo, a negligência dos órgãos fiscalizadores, que ficam inertes quanto à presteza de uma fiscalização mais eficaz, assertiva e contundente, não ajudam a promover uma mudança de atitude perante as empresas que tentam lograr êxito, trilhando na contramão da lei, a fim de obter vantagem na diminuição de custos, cortando de suas obrigações o custeio da aposentadoria especial.

Diante desta realidade, a situação só tende a se tornar cada vez mais insustentável perante o trabalhador que tenha direito do benefício de aposentadoria, e este lhe é negado, o Governo terá que custear por meios próprios os benefícios de aposentadoria especial e a justiça terá uma sobrecarga de processos dos trabalhadores que se sentirem lesados quanto aos seus direitos de aposentadoria serem ceifados.

A pesquisa possibilitou concluir que o assunto requer atenção na garantia de direito do trabalhador, tendo em vista o dano irreparável que é causado em toda sua cadeia. Urge-se para que a sociedade possa recorrer a quem é de direito, a fim de que esse mal seja mitigado e suas consequências sejam extintas e o dano possa ser revertido dando nova esperança a todos aqueles que contribuíram de forma direta e indireta para o crescimento desta nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 06 de mai. de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 22.ed.- Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

_____. **Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, Nº 45 de 06.08.2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. **Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15**, de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais

valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=49144&visao=anotado>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

FUHRMANN, Cristiano Meiger. **Análise crítica dos documentos de SST de uma empresa do setor metal mecânico**. Monografia apresentada ao curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul Departamento de Ciências Exatas e Engenharias. Ijuí-RS, 2012.

OCUPACIONAL. Medicina e Engenharia de Segurança do Trabalho. As 5 dúvidas mais comuns sobre o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. **Gestão Ocupacional**, 18 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.ocupacional.com.br/ocupacional/as-5-duvidas-mais-comuns-sobre-o-ppp-perfil-profissiografico-previdenciario/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

ZANLUCA, Júlio César. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. **Guia Trabalhista**, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/novasnormasppp.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2018.